



PROCESSO TC N.º 03330/22

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA

Responsável: Deusdete Queiroga Filho

Exercício: 2021

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE ESTADO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – Regularidade com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00147/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03330/22 que trata da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA, relativa ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Sr. Deusdete Queiroga Filho, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- a) julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA, tendo como gestor o Sr. Deusdete Queiroga Filho, relativas ao exercício de 2021;
- b) recomendar à atual administração da SEIRHMA no sentido de evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno

João Pessoa, 26 de abril de 2023



PROCESSO TC N.º 03330/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03330/22 trata da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA, relativa ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Sr. Deusdete Queiroga Filho.

Aspectos Institucionais

A Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA tem sua área de atuação focada em atividades de essencial interesse público não exclusivas do Estado e constitui-se Órgão da Administração Direta, integrante do Núcleo Operacional Finalístico da Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo, responsável pela implantação e implementação das ações inerentes ao comando, coordenação, execução, controle e orientação normativa da política estadual e das atividades concernentes à infraestrutura, recursos hídricos, meio ambiente, eficiência energética e defesa civil.

A Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA, instituída na forma da Lei Nº 8.186, de 16 de março de 2007, transformada na forma da Lei Nº 10.467, de 26 de maio de 2015 e da Lei Nº 10.569, de 19 de novembro de 2015, e alterada na forma as Medida Provisória nº 275 de 02 de janeiro de 2019.

A Medida Provisória Nº 314, de 13 de Janeiro de 2023, altera a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alínea h), que estabeleceu a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, criando a Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos – SEIRH.

A Auditoria, após analisar os atos e fatos de gestão a que se refere o presente processo, emitiu relatório apresentando as seguintes ocorrências:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal dentro do prazo estabelecido por meio da Portaria nº 03/2010;
2. a Lei estadual nº 11.831, referente ao orçamento anual do Estado da Paraíba para o exercício de 2021, fixou a despesa para a SEIRHMA no montante de R\$ 596.426.269,00, equivalente a 4,48% da despesa total fixada para o Estado;
3. a despesa realizada correspondeu a R\$ 208.124.854,88;
4. o Programa Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Saneamento representa 86,64% do total empenhado pela SEIRHMA;
5. as ações Construções de Barragens e Açudes, Construção de Adutoras, Implantação do canal Acauã/Araçagi, Implantação de Sistemas de Esgotamento Sanitário, Encargos com Pessoal Ativo e Projeto, Construção, Implantação, Ampliação e Controle Operacional de Sistemas representam 77% do total empenhado;
6. dos valores empenhados, por elemento de despesa, destaca-se Vencimentos e vantagens fixas (9,82%), Obrigações patronais (1,94%), e Obras (72,15%);
7. o saldo de Restos a Pagar correspondeu a R\$ 2.160.270,51.

O Órgão de Instrução conclui sua análise apontando diversas irregularidades, em razão das quais houve intimação do gestor responsável para apresentação de defesa ou



PROCESSO TC N.º 03330/22

esclarecimentos. A defesa foi apresentada através do documento TC Nº 06122/23 e a análise por parte da Auditoria mantém as seguintes falhas.

1. Apresentação dos documentos integrantes da Prestação de Contas Anual em desacordo com as exigências contidas no art. 11, incisos III, da Resolução Normativa RN – TC nº 03/2010

A falha diz respeito à ausência de documento que trata das justificativas para as ações previstas no orçamento (QDD) e não realizadas.

A defesa alega que o Secretário cumpriu rigorosamente com suas funções definidas como Gestor Público e que anexou toda a documentação comprobatória que, entendia, estava cumprindo com o requerido pelo TCE.

No entendimento da Auditoria persiste a irregularidade tendo em vista o não envio da documentação reclamada.

2. Não execução ou execução ínfima de despesas nos programas 5002 – Economia Sustentável e Competitiva e 5004 - Infraestrutura Integrada, resultando no não atingimento dos indicadores e das metas previstas no PPA 2020/2023, bem como, em políticas públicas sem nenhuma efetividade

Em Relatório Inicial, a Auditoria destaca baixa execução de despesas nos programas 5004 – Infraestrutura Integrada, Diversificada e Dinâmica (2,13%), e 5293 - Segurança Hídrica (1,37%).

3. Não atingimento das metas físicas estabelecidas para as ações do orçamento

O Órgão Técnico registra que as seguintes ações foram executadas em quantidades bem inferiores a sua previsão: 1161 – Construção de Barragens e Açudes; 1162 – Construção de Adutoras; 1737 - Implantação do Canal Acauã/Araçagi; 1853 – Implantação de Sistemas de Esgotamento Sanitário; 2267 - Projeto, Construção, Implantação, Ampliação e Controle Operacional de Sistemas de Esgotamento Sanitário.

O gestor expõe, às fls. 1607/1609, extensa lista de motivos com relação às ações que atingiram um baixo ou nenhum índice de execução. Dentre as justificativas encontram-se atraso na realização de procedimentos licitatórios, ou realização de licitação apenas para a contratação de serviços, não concretização de convênio, etc.

A Auditoria entende que as justificativas não elidem a irregularidade apontada.

4. Pagamentos nas ações 1737, 1162, 1853 e 1855, tendo como credor o Tribunal de Justiça da Paraíba



PROCESSO TC N.º 03330/22

A defesa informa que os pagamentos são referentes a sequestros judiciais realizados nas contas dos convênios, alheios ao conhecimento da Secretaria.

A Unidade Técnica registra que o defendente não acostou aos autos nenhum documento que pudesse comprovar suas alegações, nem mesmo um extrato da conta bancária debitada com os respectivos valores.

5. Pagamentos realizados aos órgãos da justiça estadual com fonte de recursos originada de convênios com órgãos federais (Fonte 158), indo de encontro à finalidade do convênio (ACAUÁ ARAÇAGI)

O defendente registra que também se trata de sequestros judiciais nas contas correntes dos convênios, para pagamentos de decisões Judiciais. Salaria que esses referidos recursos são posteriormente devolvidos às contas sempre que solicitado ao tesouro do Estado.

A Auditoria destaca que a defesa apresentou as mesmas justificativas anteriores sem, no entanto, acostar a documentação comprobatória.

6. Contratos com percentuais de acréscimo superiores ao disciplinado no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993

A Auditoria selecionou, por amostragem, diversos contratos cujos aditivos variam entre 22,64% a 483,93%.

A defesa esclarece que o Contrato 004/2011, de valor inicial R\$ 346.543.906,94, com os aditivos passou para o valor global de R\$ 422.580.508,63, perfazendo um acréscimo de 21,94%. Acrescenta que os Contratos nºs 010/2014 e 008/2015 já foram encerrados e, com relação aos outros processos, informa que se trata de Contratos de Gerenciamento e Supervisão, para os quais já existe vasta jurisprudência no sentido da legalidade de ser feito aditivo ultrapassando o percentual de 25%.

O Órgão Técnico registra que, conforme o site da Transparência do Governo do Estado, o valor atualizado do Contrato 004/2011 é R\$ 493.655.836,88. Quanto aos outros contratos, a Auditoria argumenta que o defendente restringiu-se a afirmar que há várias jurisprudências no sentido da legalidade de ser feito aditivo ultrapassando o percentual de 25%, mas não apresentou documentação comprobatória.

7. Em consulta ao SAGRES, verificou-se que dos cargos comissionados existentes na SUPLAN, alguns não guardam compatibilidade com as atividades dos cargos em comissão previstas no art. 37, V, da Constituição Federal, quais sejam: direção, chefia e assessoramento

O gestor alega que se trata de Cargos Comissionados da Estrutura da SUPLAN, portanto, é parte ilegítima para fornecer a defesa referente a este questionamento.

A Auditoria entende que o gestor não pode se eximir da responsabilidade de gerir os recursos humanos, cabe ao gestor de cada Secretaria ficar sempre vigilante e comunicar as



PROCESSO TC N.º 03330/22

possíveis distorções ou desconformidades legais do seu quadro a quem de direito, e isto não foi feito. O gestor da SEIRHMA não comunicou as distorções no seu quadro de pessoal, muito menos solicitou as devidas correções, mesmo tendo como agravante o fato dessa irregularidade já ter constado nas análises das Prestações de Contas dos exercícios de 2019 e 2020.

8. A proporção de cargos comissionados em relação aos cargos efetivos, chega a aproximadamente 76%, número elevado, levando-se em consideração que as funções comissionadas devem ser destinadas apenas a Direção, Chefia e Assessoramento

A defesa alega que as medidas efetivas para diminuir a quantidade de comissionados ultrapassam os limites do poder político e de gestão do titular da SEIRHMA. O Chefe do Executivo Estadual é quem detém em última instância de governo o poder decisório de determinar a realização de concurso público e autorizar as respectivas nomeações, e ao gestor da Secretaria de Estado da Administração cabe a competência legal para coordenar a política de recursos humanos do Governo do Estado. Acrescenta que com a publicação da estrutura definida da Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos - SEIRH, criada através da Medida Provisória Nº 314 de 13 de janeiro de 2023, todas as inconsistências relacionadas a Pessoal serão dirimidas com a publicação dos cargos e funcionários. Requer o prazo de 60 (Sessenta) dias para encaminhar à Auditoria do TCE as providências adotadas com a publicação da nova Estrutura da Secretaria.

O Órgão de Instrução registra que o defendente não acostou nenhum documento que pudesse comprovar suas possíveis e devidas ações, no sentido de solucionar as falhas no quadro de pessoal da SEIRHMA, recorrentemente apontadas.

9. Ausência nos autos, de documentação que preencha os requisitos previstos no art. 90 da Lei Estadual Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, referente à cessão de servidores

O defendente encaminha publicações no DOE dos Funcionários cedidos a outros poderes, por ato exclusivo da Secretaria da Administração, conforme convênios assinados. Destaca que a Secretaria tem sua estrutura definida e o Secretario da Pasta não pode nomear ou exonerar servidores fora da estrutura, de forma que cumpriu rigorosamente com o que manda a estrutura. Reforça que com a publicação da estrutura definida da Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos - SEIRH, criada através da Medida Provisória Nº 314 de 13 de janeiro de 2023, todas as inconsistências relacionadas a Pessoal serão dirimidas.

A Unidade Técnica considera a falha parcialmente elidida, tendo em vista que foram solicitadas explicações/documentos a respeito de 62 cessões de servidores e o interessado apresentou apenas 33 atos nesse sentido.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual opina pela:



PROCESSO TC N.º 03330/22

1. IRREGULARIDADE DAS CONTAS do Gestor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA, Sr. Deusdete Queiroga Filho, referente ao exercício 2021;
2. APLICAÇÃO DE MULTA prevista no Art. 56 da LOTCE ao gestor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA, em face do cometimento de infrações à norma legal;
3. REMESSA de CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Deusdete Queiroga Filho;
4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação ao que consta dos autos, passo a comentar.

No que tange à execução orçamentária, observa-se que a despesa realizada correspondeu a apenas 34,90% da sua previsão. Dessa forma, programas e ações não atingiram as metas previstas, refletindo falha de planejamento ou ineficácia no cumprimento da execução. Cabe à Administração da SEIRHMA adotar medidas visando adequar as metas a serem executadas aos instrumentos de planejamento, bem como enviar as justificativas no caso de as ações previstas no orçamento não terem sido realizadas.

No que diz respeito aos seqüestros judiciais, não restaram esclarecidos os pagamentos efetuados com recursos originários de convênios com órgãos federais. Entretanto, no bojo da prestação de Contas do exercício anterior, a própria Auditoria traz a seguinte explanação para a questão: "(...) tem-se que no momento do sequestro de valores, o juízo competente pelo bloqueio nem sempre tem a clareza a qual órgão pertence determinada conta bancária, bloqueando valores na conta onde houver recursos disponíveis. Nesse caso, quando o bloqueio for efetivado na conta bancária de Unidade Gestora que não seja a parte executada (ré), deverá a Unidade Gestora executada (ré), ressarcir a Unidade Gestora prejudicada pelo sequestro efetuado. Entendo que cabe recomendação à SEIRHMA no sentido de adotar providências visando ao ressarcimento dos valores que lhe são devidos por conta dos referidos seqüestros em suas contas bancárias.

Quanto aos aditivos contratuais, com acréscimos superiores ao disciplinado no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, a falha é reincidente, já tendo sido observada na Prestação de Contas do exercício de 2020 (Processo TC 4579/21). Para essa inconformidade, cabe recomendação no sentido de que se mantenha estrita observância das normas relacionadas a licitações e contratos, bem como ao princípio do planejamento.



PROCESSO TC N.º 03330/22

As inconsistências verificadas na gestão de pessoal também foram tratadas em outras prestações de contas da SEIRHMA. O Acórdão APL TC 00448/2021, relativa à Prestação de Contas do exercício de 2019 traz o seguinte em seus itens 5 e 6:

1. "Assinar o prazo 60 dias ao atual Secretário da SEIRHMA para instaurar os devidos procedimentos administrativos disciplinares com vistas a apurar as irregularidades mencionadas nestes autos, envolvendo acumulação irregular de cargos e cessão irregular de servidores, proporcionando aos servidores interessados a amplitude de defesa e o contraditório constitucionais e, caso sejam comprovados os acúmulos, que seja oportunizada aos mesmos a opção para que possam escolher entre um ou outro cargo, sob pena de multa e demais comissões legais; e
2. Determinar a Auditoria que, durante o acompanhamento da gestão de 2021, verifique se houve o cumprimento da determinação contida no Item 5 acima. "

Por sua vez, na Prestação de Contas do exercício de 2020, através do Acórdão APL TC 00539/22, item "e", esta Corte de Contas decidiu:

- e) "DETERMINAR à Auditoria que, na análise da prestação de contas do exercício de 2022 da SEIRHMA, verifique se houve o cumprimento da determinação contida no Item 5 do Acórdão APL TC00448/2021."

Considerando que o Acórdão APL TC 00448/2021 data de 22 de setembro de 2021, e o Acórdão APL TC 00539/2022 foi emitido em 14 de dezembro de 2022, apenas quando da análise das contas de 2022 a Auditoria poderá cumprir tais determinações.

Ante o exposto, voto no sentido que este Tribunal:

- a) julgue regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA, tendo como gestor o Sr. Deusdete Queiroga Filho, relativas ao exercício de 2021;
- b) recomende à atual administração da SEIRHMA no sentido de evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

João Pessoa, 26 de abril de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 3 de Maio de 2023 às 11:12



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Maio de 2023 às 10:13



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2023 às 10:54



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL